

A. I. Nº - 232185.3005/16-0
AUTUADO - BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.03.17

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-02/17

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada após a aplicação da Instrução Normativa nº 57/2007. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS APURADAS POR MEIO DE CANCELAMENTO DE CUPONS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). CANCELAMENTO IRREGULAR DO CUPOM FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Cancelamento de cupons fiscais em desacordo com a legislação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 28/09/2016, para exigência de ICMS no valor de R\$35.173,86, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 - 05.08.01 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.576,97, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho, agosto, setembro e dezembro de 2012, conforme demonstrativos às fls. 16 a 49.

Em complemento consta: *“Contribuinte omitiu operações pagas por meio de cartão de crédito/débito; base de cálculo ajustada conforme proporção entre saídas tributadas e saídas isentas/não tributadas. Tudo conforme demonstrado nos anexos 01,02,04 e 09.”*

Enquadramento legal Artigo 2º, & 3º, inciso VI; artigo 50, inciso I; artigo 124, inciso I e artigo 218 do Decreto 6.284/97. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96. E artigo 4º, § 4º, inciso VI, da Lei 7.014/96.

02 - 09.04.04 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor, nos meses de janeiro, abril a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo lançado o imposto no valor de R\$31.596,89, conforme demonstrativos às fls. 09 a 15.

Em complemento consta: *“Contribuinte não apresentou as primeiras vias (vias cliente) dos cupons fiscais cancelados; base de cálculo ajustada pela proporção entre saídas tributadas e saídas isentas/não tributadas apuradas pelas DMAs, conforme os anexos 01,02,04 e 09.”*

Enquadramento legal: Artigo 124, 210, parágrafo 3º, 238, parágrafo 3º, e 936 do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97 e Art. 35 da Lei 7.014/96 C/C art. 43, parágrafo único e art. 113, § 1º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. E artigo 4º, § 4º, inciso VI, da Lei 7.014/96. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 56 a 58, impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração com base nas seguintes razões defensivas.

Com relação aos valores recebidos em 2011 e 2012, por meio de cartão de crédito/débito, esclarece que os mesmos não foram vendas efetuadas na data e sim acertos de contas referentes ao recebimento em atraso dos seus clientes. Assim, aduz que, na dúvida com relação a legislação do ICMS, sobre a matéria, resolve recolher o valor de R\$ 3.576,97 lançado na infração 01.

Quanto ao montante do ICMS a recolher, apurado no exercício de 2011 e 2012 no valor de R\$35.173,86, discorda da imputação, arguindo que:

- a) *Laudo técnico em anexo, confeccionado por empresa técnica, responsável pelo fornecimento e suporte do programa gerencial e fiscal da empresa, atestado, com farta documentação em anexo que as supostas vendas não foram realizadas e posteriormente canceladas, o que de fato ocorreu foi um erro no sistema;*
- b) *Basta uma simples análise superficial dos fatos, para o profissional da área de informática perceber que é humanamente impossível alguém emitir um cupom fiscal e na sequência efetuar o seu cancelamento com diferenças de menos de cinco segundos, um do outro, e o mais estarrecedor é a sequência de repetição e cancelamento dos mesmos, repetindo os produtos e os valores, conforme planilha em anexo;*
- c) *Na avaliação da autuada o Auditor deveria solicitar um laudo técnico elaborado por profissional qualificado na área para atestar ou não a veracidade das provas documentais juntadas nesta peça;*
- d) *Comprovada que houve uma falha de comunicação entre o sistema gerencial e o ECF e não a suposta realização de vendas. A fundamentação legal apresentada pelo Auditor torna- se nula para cobrança do suposto ICMS;*
- e) *Nos livros de registros fiscais e contábeis da autuada, encontram-se laçadas todas as suas operações em ordem cronológica e bem legível para espelhar a veracidade da movimentação do seu dia a dia.*
- f) *Segue, em anexo, os relatórios em mídia emitidos pela ECF para melhor análise da argumentação apresentada pela autuada;*
- g) *Segue, em anexo, laudo técnico e demais documentos para análise dos julgadores.*

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.104 a 106, o autuante observa, em relação à infração 01, que o Autuado relata que o fato constatado pela fiscalização se refere a vendas e acertos realizados fora da data, mas que não teve como elidir a ação fiscal, comprometendo-se a recolher o tributo. Ou seja, que o Contribuinte reconhece o cometimento da infração e se propõe a recolher o débito.

Quanto à infração 02, rebateu as alegações defensivas nos seguintes termos.

1. *O Contribuinte reconhece que emitiu os cupons e os cancelou.*
2. *O Autuado não apresentou a via cliente dos cupons fiscais cancelados, as quais deveriam estar juntadas às reduções Z de leitura diária, evidenciando que não reteve a via do cliente, portanto, o Autuado não provou que não houve a circulação comercial das mercadorias que é o fato gerador do imposto exigido; conforme determina o art. 43 § único do RICMS em vigor. Tudo em consonância com a jurisprudência: Acórdão CJF N° 0287-12/09, atinente ao auto de infração deste mesmo Autuante, e o Acórdão JJF N° 0064-02/15.*

ACÓRDÃO CJF N° 0287-12/09: "Como é de sabença notória, a legislação do ICMS deste Estado ao dispor sobre o cancelamento de cupons fiscais, estabeleceu algumas regras, tal como a retenção da primeira via do cupom, bem como a indicação expressa do cancelamento."

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0287-12/09

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). CANCELAMENTO IRREGULAR DO CUPOM FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo não comprovam a regularidade de operações de cancelamento de cupom fiscal na forma prevista na legislação do ICMS. Infração subsistente. Decisão mantida.

ACÓRDÃO JJF N° 0064-02/15; "Não é possível, contudo, por óbvio, promover o cancelamento de documentos fiscais que se refiram a “operações não canceladas” ... Isto porque o cancelamento das notas fiscais emitidas pode ensejar situações que equivalem à prática de operações mercantis sem pagamento dos impostos correspondentes, algo abominado pela legislação, em relação a que há previsão de multa severa. Assim, todas as vezes em que o contribuinte promover o cancelamento dos documentos fiscais emitidos, há a necessidade de que fique documentado, de forma segura, que houve, igualmente, o cancelamento da operação mercantil que lhe corresponde".

3. Ainda, sabemos que bancos de dados não criam registros aleatoriamente e o contribuinte não explicou a origem destes registros de vendas, portanto, não elidiu a ação fiscal.

Finaliza mantendo seu procedimento fiscal.

Constam às fls. 109 a 111, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor total de R\$3.576,97.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que em relação à infração 01, referente a imputação concernente à falta de recolhimento do ICMS pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valores inferiores aos valores fornecidos por administradoras de cartões de crédito, o sujeito passivo em sua impugnação reconheceu a infração, inclusive já efetuou o pagamento do débito no valor de R\$3.576,97, conforme comprova o extrato do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF” às fls. 109 a 111. Diante disso, não existe lide a ser apreciada, subsistindo integralmente o débito lançado no demonstrativo de débito.

Quanto à autuação 02, o fulcro da autuação diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis caracterizada por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor, e em razão do autuado não ter apresentado as primeiras vias (vias cliente) dos cupons fiscais cancelados.

O levantamento fiscal encontra-se às fls. 09 a 15, no qual, a base de cálculo foi ajustada pela proporção entre saídas tributadas e saídas isentas/não tributadas apuradas pelas DMAs.

O lançamento foi impugnado sob alegação de que houve falha de comunicação entre o sistema gerencial e o ECF, e que as supostas vendas não foram realizadas, pois foram posteriormente canceladas, conforme relatório em mídia emitido pelo ECF e laudo técnico apresentado.

Pelo que se vê, o autuado cancelou ou estornou cupons fiscais sem observar a obrigação de manutenção dos documentos cancelados, prevista no § 3º do art. 210 do RICMS/97 (fatos geradores janeiro, abril a dezembro de 2011, e janeiro a março de 2012) e no parágrafo único do art. 43 do RICMS/12 (fatos geradores de abril a dezembro de 2012). A manutenção pelo prazo decadencial de documento emitido e depois cancelado serve como prova da não efetivação da respectiva venda, pela não entrega do respectivo documento fiscal ao comprador. Não se trata de negar direito ao contribuinte de não se debitar de uma venda que foi cancelada, mas de negar esse direito quando as formalidades exigidas para caracterização do fato não forem observadas. As provas apresentadas na defesa, fls.59 a 92, mais precisamente, Laudo Técnico emitido pela Megasoft

Informática e Serviços e relatório do ECF, não atendem às exigências previstas na legislação acima citada, ou seja, não foi apresentado qualquer prova de que os cupons cancelados correspondem a vendas canceladas por erro do sistema operacional, e portanto, não elide o item em comento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.3005/16-0, lavrado contra **BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.173,86**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devendo ser homologado os valores recolhidos conforme documentos às fls. 109 a 111.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR